

Marco 24
1590

29

LEY SOBRE AS SOSPEIC, OENSE EMBARGOS.



OM PHILIPE Per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalẽ Mar em Africa Senhor de Guiné, & da cõquistta, nauegação, & cõmercio de Ethiopia, Arábia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que vendo eu o grāde excesso que ha nas muitas suspeições que se intentão aos julgadores, & a muyta dilação que ha nas demandas por causa das ditas suspeições, & dos muitos embargos com que se vem as sentenças, & despachos, de que se seguem grandes danos as partes. Querēdo nisso prouer para mais breue despacho dellas, & boa administração da justiça, hey por bem, & mando que daqui em diante acerca das ditas suspeições, & embargos se tenha a maneira seguinte.

Por quanto a cauçāo q̄ se manda depositar aos recusantes pera a perderem quando não prouão as suspeições, he de pouca quātia, & por isso as intentão muy facilmente, por receberē da dilação dos feitos em q̄ as intentão mais proueito que o dāno perderem a cauçāo. Ordeno, & mādo q̄ daqui em diâte quādo algūa pessoa recusar de suspeito a qualquē dos presidētes do meu Desembargo do Paço, Mesa da consciencia, Vecidores da minha fazēda, ou ao Regedor da casa da Supplicaçāo, & Gouernador da casa do Porto, não lhe sejāo recebidas as ditas suspeições sem primeiro depositarem cincoenta cruzados. E recusando ao Chanceller Mór, ou a cada hum dos meus Desembargadores do Paço, depositarão trinta cruzados. E sendo a suspeição posta a algum dos meus Desembargadores da casa da Supplicaçāo, ou do Porto, & Châcelleres dellas, ou a algūm deputado da Mesa da consciēcia, depositarão vinte cruzados. E aos Corregedores desta Cidade de Lisboa, & das Comarcas, & Correições de meus Reynos, & aos Prouédores das ditas Comarcas, & Cōseruador da vniuersidade de Coimbra, & Ouvidores dos mestrados dez cruzados.

dos. E aos Iuyzes de fora cinco cruzados. E esta mesma ordem se guardara nos Ouuidores, & Iuyzes, Letrados que seruirem nas terras dos do natarios, depositando quando recusarem os Ouuidores dez cruzados, & aos Iuyzes cinco. As quaes cauções se perderão por inteiro não se prouando as suspeições, & a metade se perderá julgádose que as taes suspeições não procedem. E aos pobres que notoriamente constar que não tem possibilidade pera depositar as ditas quantias nas causas que penderem em qualquer das casas da Supplicação, ou do Porto, se poderá moderar a caução pello Regedor, ou Gouernador como lhes parecer que he justo.

Ey por bem, q̄ os recusantes não possaõ poer suspeições aos Desembargadores q̄ com o Chanceller da casa conhiceré das ditas suspeições saluo fendo de immizade capital declarando as causas della em modo q̄ concluaõ, assi como despois da sentença dada na causa da suspeição se não pode oppor se não semelhante suspeição.

Mando ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Gouernador da casa do Porto, que não admitão roes em que as partes alleguem que tem pejo em algum, ou algūs Desembargadores, somente lhes mandarão, q̄ venham com suspeição em forma aos Desembargadores em que disserem que tem pejo, por o contrario ser contra a mente da ley, que ordena que os Desembargadores se não dem por suspeitos se nam forem recusados em forma pelas partes.

Ey por bem que ao Iuyz da execução, nem ao escriuão della se possa vir com suspeições de qualquer qualidade que sejam, nem sejam admitidos, porque excedendo elles o modo, tem as partes outros remedios de direito de que poderam vsar.

E posto que algum Desembargador seja julgado por sospeito a algúia parte, nem por isso ficara sospeito a seus parentes. E mando, que se nam receba sospeição fundada na dita materia. Saluo se o parētesco for de linha directa ascendente, ou descendente, & na transuersal ate o segūdo grao, contando conforme ao direito Canonico, & então se articula rá denouo, allegandose causas que tambem toquem directamente á pessoa do recusado, & recusante.

E porque

E porque sou informado q̄ os quarenta, & cinco dias declarados pela Ley extrauagante pera nelles se auerem de determinar as suspeicōes, se interpolāo, & dilatāo, ey por bem, & mando que se entēda que os ditos quarenta, & cinco dias hão de ser continuos, se conthem do dia em que a suspeição for actuada, & que a dita Ley se cumpra inteiramente, & que conforme a ella se não va mais por diâte na suspeição passados os ditos quarenta, & cinco dias, sem embargo de quaesquer embargos q̄ a parte allegar, & só por via de restituição se poderão assinar aos menores mais quinze dias, & sendo passados, se não irá pela suspeição em diante. E quādo a suspeição se der ao recusado pera depoer, a não terá mais que tres dias, & sendo passados, & não dando dentro nelles seu depoimento, ey por bem que se aja a suspeição por confessada, & se dec outro luyz em lugar do recusado. E mando ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Gouernador da casa do Porto, que quando os Chancelleres das ditas casas pedirem Desembargadores pera despachos das suspeicōes lhos dem logo, pera que não possaõ dizer q̄ por falta de adjuntos se não despacha rão as taes suspeicōes. E o Chanceller sera obrigado dêtro dos ditos quarenta, & cinco dias a dar sentença nas suspeicōes em quaesquer termos q̄ os actos estiuerem: & allegando as partes q̄ por culpa do dito Chanceller se não despacharam no termo da Ley, & prouadão, ey por bem que o dito Chariceller lhe pague todas as custas dos actos das suspeicōes, & seja suspenso de seu officio por tempo de hum mes, & o não torne a ser vir sem primeiro mostrar como tem satisfeito aa parte.

Ey por bē, que depois que hum Desembargador estiuer em despacho de qualquer feito, posto que nelle não tenha dado voto, nem posta tenção, nem tomada lembarança, se lhe não possa poer suspeição se não na forma da Ley extrauagante.

Quero, & mando, que se não possa vir com embargos algūs ao despacho em que se julgar que as suspeicōes, não procedem, & q̄ se não possa poer suspeição a algum julgador se não em causa declarada, & que pendia em juyzo.

E ey por bem que despois de hum julgador ser julgado por suspeito se a parte consentir nelle, se lhe não possa poer suspeição em outras causas, salvo vindolhe com suspeição de nouo, & de causa noua.

Ey por bem, & me praz, que sendo hū julgador dado em húa causa,
não possa deixar de ser Iuyz della por a parte o dar por testemunha, de-
clarando o tal julgador por juramento, q não sabe coufa algūa daquelle
pera que he nomeado por testemunha.

Ey por bem q os Chancelleres das casas da Supplicação, & do Porto
tirem por si as testemunhas das suspeições postas aos Desembargado-
res das ditas casas, & não cometão o tirar das taes testemunhas a algum
enquieredor, nem a outro official.

As partes serão obrigadas no fim das suspeições que intentarem no-
mear as testemunhas por quem entendão pruar as causas das ditas sus-
peições, & não poderão depois nomear outras.

As suspeições que se ouuerem de poer aos taballiaes, & escriuães, ey
por bem que se não possaõ poer se não em audiencia, & húa só vez no
principio da causa , saluo sendo por causa que tiuese o seu nascimento
de nouo. E não se lhe prouando a suspeição, ou julgádose que não pro-
cede, pagará o recusante o salario em dobro ao recusado, alem do sala-
rio que ha de pagar ao outro escriuão que escreuer nos autos,

E encomendo muito encarregadameñe aos Chancelleres Iuyzes das
suspeições q tenhão muyta aduertencia no procedimento dellas, tendo
sempre intento quanto o direito permitir a não procederem as suspei-
ções que os litigantes mytas vezes buscão, & inuentão a fim de dilatar
as causas.

E porque dos muytos embargos cō que se vem as sentenças não re-
sulta menos dilação, & dâno aas partes, & sou informado que inda que
está mandado, & ordenado que se não admitão segundos embargos aas
sentenças, o Porteiro da Chancellaria os toma, dizendo q a Ley não falla
como elle. Defendo, & mando que nem o Porteiro da Chancellaria, né
outro algum official della receba né tome os taes embargos, sob pena de
serē suspensos de seus officios até minha merce, & de dez cruzados appli-
cados pera os captiuos, & não poderão tornar seruir seus officios sem
primero mostrarem como os tem pagos.

E por

E porqu e muitas vezes os aduogados vem cõ embargos de materia velha, & que ja foy tratada no feito principal, & com isto dilatão as causas, por a ordenação em tal caso condenar sómente as partes nas custas em dobro, ey por bem que os auogados que nisto forem comprehendidos, & culpados sejão condenados pellos Iuyzes que conhaceré dos taes embargos em suspensão de seus officios pello tempo que lhes parecer, & em dez cruzados para as despesas da Relação, & não serão admitidos a tornar a seruir seus officios sem primeiro mostrarem certidão de como os tem pagos.

E porque tambem os ditos auogados costumão vir com embargos a qualquer despacho que o julgador poem no feito, & agrauão muitas vezes dos despachos postos nos feitos para os Desembargadores do Agrauo, com que tambem sedetem muyto as causas, ey por bem que se em cada hum destes casos se julgar que os embargos saõ taes que se não deuem receber, ou se se achar que a petição dē agrauo não he conforme aos actos, ou que he friuola, & de materia porque pareça que não he agrauado, seja o auogado condenado em cinco cruzados para as despesas da Relação, & não sera admitido a seruir sem mostrar como tem pagos.

E encomendo muito ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Gouernador da casa do Porto, q cada hum delles tenha particular cuidado de fazer despachar com breuidade as petições de agrauo, & queinda q o despacho porque se mandam ajudar ao feito se pónha cõ hūs Desembargadores, o despacho final se poderá poer com quaequer outros que forem presentes ao tépo que se ouuer de determinar para melhor auiamento, & breuidade das partes, porque assi se custmou sempre.

E mādo ao dito Regedor da casa da Supplicação, & Gouernador da casa do Porto, & aos Desembargadores das ditas casas, & a quaequer Corregedores, Ouvidores, Iuyzes, & Iustiças, Officiaes, & pessoas a q esta minha Ley for apresentada, & aa sua noticia vier, que a cumpram, & guardem, & façao inteiramente cumprir, & guardar como nella se contem, porque assi o ey por muito meu seruço. E pera que venha aa noticia

ticia de todos mādo a Symão Gonçaluez Preto, do meu Cōselho, Chā
celler Mór de meus Reynos a faça pubricar na Chancellaria, & enuic o
traslado della sob meu sello, & sinal a todos os Corregedores, & Ouui-
dores das Comarcas, & Ouuidorias destes meus Reynos, pera q cada hū
delles a faça apregoar, & publicar nos lugares de suas correições, & Ou-
uidorias. A qual ey por bem, & mando que se registe no liuro dos regi-
stos q anda na mesa dos meus Desembargadores do Paço, & assi nos li-
uros dos registos das casas da Supplicação, & do Porto onde as taes Leys
se custumão registar. Dada em Lisboa a vinte quatro de Março de mil,
& quinhentos, & nouenta. Antonio Rodriguez a fez. Pero de Sey-
xas, a fez escreuer.

R E Y.

Symão Gonçaluez Preto.

O Bispo de Leyria.

* Foy publicada a Ley del Rey nosso senhor atras escripta per mi Gas-
par Maldonado escriuão da Chancellaria na mesa della, perante os
Officiaes da dita Chācellaria, & outra muyta gente que vinha reque-
rer seu despacho. Em Lisboa a sete dias do mes de junho de mil, &
quinhentos, & nouenta annos.

Gaspar Maldonado.

